



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 012/2006**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PAINEL DE LICITAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Conselheiro Lafaiete deverão criar e afixar em local de fácil acesso e visibilidade o **“Painel de Licitações”**.

Art. 2º - No **“Painel de Licitações”** deverão ser publicados os editais de compras, obras e serviços, bem como todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos fixados pela lei federal nº 8.666/93.

Parágrafo único – Deverão constar da publicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde tais documentos poderão ser consultados.

Art. 3º - A publicação através do **“Painel de Licitações”** não exime os Poderes de realizarem as publicações por meio das modalidades previstas e exigidas pela lei federal nº 8.666/93.


Art. 4º - O Executivo Municipal expedirá instruções aos órgãos referidos no art. 1º, para a concretização das providências necessárias à efetivação das medidas de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Vereador - PSDB

07 / 02 / 2006  
PRESIDENTE

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Como o próprio nome diz, todos os órgãos públicos municipais deverão manter na entrada de seu prédio um painel contendo informações sobre as compras, obras e serviços que pretende contratar e/ou adquirir.

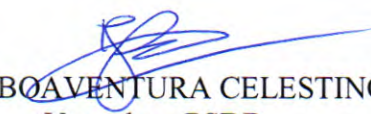
Apesar da Lei de Licitações já trazer suas exigências a fim de resguardar e garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, essa proposta vem implementar ainda mais essa forma de fiscalização que deverá ser realizada.

A criação do Painel de Licitações tem como objetivo, facilitar ao cidadão o acesso às informações que deseja, para participar dos procedimentos licitatórios, implementando a divulgação das compras, obras e serviços contratados pelo Poder Público.

Como todos sabem, a publicidade além de assegurar aos atos públicos seus efeitos externos, traz a transparência, o que possibilita aos interessados resguardarem os seus direitos e ao povo tomar conhecimento da atuação dos administradores públicos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Vereador - PSDB

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)  
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)  
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico  
 Nominal  
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

**Legislação e Justiça;**

Serviços Públicos

Economia

Em 07 / 02 / 2006

\_\_\_\_\_  
- Presidente -

Avulsos distribuídos em 07 / 02 / 2006

Assinatura  
Assinatura do (a) Servidor (a)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2006.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2006, que dispõe sobre a criação do Painel de Licitações e dá outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

A iniciativa do projeto em análise se encontra no rol de competência privativa da União, conforme determina o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, portanto, vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo.

É este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestado nos autos do processo nº: 1.0000.05417714-2/000, quando decidiu:

*“(…) conquanto a publicidade possibilite formas de controle admitidas constitucionalmente, a hipótese contempla um controle interno que extrapola o poder constitucional de fiscalização da Câmara Municipal, porquanto a matéria disciplinada pela referida Lei, é de competência privativa da União, ex vi do disposto no art. 22, XXVII da CF/88, contrariando, destarte, a regra de competência decorrente do Estado Federal.”*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2006.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ALUÍZIO FERNDDES DE MELO

/LLO/



[Página Principal](#)
[Institucional](#)
[Consultas](#)
[Serviços](#)
[Intranet](#)

[Consultas](#) » [Jurisprudência](#) » [Inteiro Teor](#)

[Jurisprudência](#)
[Decisões Monocráticas](#)
[Súmulas Criminais - TJMG](#)
[Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Editar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

**Número do processo: 1.0000.05.417714-2/000(1)**

**Relator:** CÉLIO CÉSAR PADUANI

**Relator do Acórdão:** CÉLIO CÉSAR PADUANI

**Data do acórdão:** 08/02/2006

**Data da publicação:** 17/03/2006

**Inteiro Teor:**

REPRESENTAÇÃO: AÇÃO DIRETA **DE** INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. NORMA OBRIGACIONAL. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA **DE** AVISOS CONTENDO RESUMOS **DE** EDITAIS **DE** LICITAÇÃO. FIXAÇÃO **DE** CONDIÇÕES PARA SUA EFICÁCIA. CONTROLE INTERNO QUE EXTRAPOLA O PODER CONSTITUCIONAL **DE** FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA **DE** VEREADORES. AÇÃO PROCEDENTE. Porquanto a **PUBLICIDADE** possibilite formas **DE** controle admitidas constitucionalmente, a Lei Municipal n.º 1.415, **DE** 17 **DE** dezembro **DE** 2004, contempla um controle interno que extrapola o poder constitucional **DE** fiscalização da Câmara Municipal, porquanto a matéria disciplinada pela referida Lei, é **DE** competência privativa da União, "ex vi" do disposto no art. 22, XXVII da CF/88, contrariando, destarte, a regra **DE** competência decorrente do Estado Federal.

AÇÃO DIRETA **DE** INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.05.417714-2/000 - COMARCA **DE** JACUTINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN JACUTINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL JACUTINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

**ACÓRDÃO**

... etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal **DE** Justiça do Estado **DE** Minas Gerais, incorporando neste o relatório **DE** fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade **DE** votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

... em Belo Horizonte, 08 **DE** fevereiro **DE** 2006.

... DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

... SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

**OBJETO**

O Prefeito do Município **DE** Jacutinga propôs a presente representação, com pedido **DE** cautelar suspensiva, com vistas à declaração **DE** inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.415, **DE** 17 **DE** dezembro **DE** 2004, que "dispõe sobre a **PUBLICIDADE** dos avisos contendo os resumos dos editais **DE** qualquer modalidade **DE** licitação e dá outras providências", por violar, segundo afirma, o disposto nos arts. 2º, 22, XXVII e 61, § 1º, "b", da Constituição Federal, bem como os arts. 6º, 66, "f", 68, I, 90, XIV, 169, 172, 173, § 1º; 176 e 177, § 3º, da Constituição do Estado **DE** Minas Gerais.

Alega o representante que a Lei Municipal padece **DE** vício **DE** origem, por disciplinar questão relativa à organização dos serviços públicos municipais, matéria **DE** competência exclusiva do Chefe do Executivo, desrespeitando-se a independência dos Poderes.

laciona farta jurisprudência, acrescentando que a Lei provocará aumento **DE** despesas.

intermédio da decisão **DE** fls. 66/69-TJ, deferiu-se a cautelar requerida, submetida à apreciação desta egr. Corte Superior.

Câmara Municipal prestou informações às fls. 82/85-TJ.

d. Procuradoria-Geral **DE** Justiça, em parecer **DE** fls. 101/107-TJ, opina pela improcedência da apresentação.

o relatório.

fundamento e decido.

em situação idêntica, esta Corte Superior julgou procedente a representação proposta pelo Prefeito Municipal **DE** Piranguçu, **DE** relatoria do saudoso Des. Garcia Leão, sendo juntada cópia do respectivo acórdão nos autos (fls. 52/57-TJ). Examinou-se acertadamente a questão, servindo seus fundamentos como substrato **DE** minha razão **DE** decidir na presente ação.

Lei Municipal em apreço introduziu norma que obriga o Executivo a publicar na imprensa local os atos contendo os resumos dos editais **DE** qualquer modalidade **DE** licitação, fixando formas e prazos como condições **DE** sua eficácia, incluindo a obrigação **DE** manter registros cadastrais para efeito **DE** habilitação, com validade máxima **DE** um ano.

quanto a **PUBLICIDADE** possibilite formas **DE** controle admitidas constitucionalmente, a hipótese contempla um controle interno que extrapola o poder constitucional **DE** fiscalização da Câmara Municipal, porquanto a matéria disciplinada pela referida Lei, é **DE** competência privativa da União, ex vi do disposto no art. 22, XXVII da CF/88, contrariando, destarte, a regra **DE** competência decorrente do Estado Federal.

Ademais, a Lei Municipal não reproduz fielmente as disposições que regem o procedimento licitatório, conforme se verifica em seus termos, notadamente quando se utiliza da expressão "não obstante as disposições da Lei Federal nº 8.666/93", introduzindo, portanto, novas exigências não previstas pela norma federal.

Destaque-se que a liberdade na escolha do procedimento para dar a devida **PUBLICIDADE** a atos, contratos e atividades do Município, não pode desprezar o modelo federal, regido por uma disciplina específica, **DE** âmbito nacional.

Considera-se, enfim, a presença **DE** vício **DE** origem, uma vez que a execução das obras e serviços municipais se sujeita à direção do Chefe do Executivo, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas, quanto às atividades externas, observando-se a Lei **DE LICITAÇÕES**, em seus termos já expendidos no julgamento da ADIN nº 167.134/6.

Assim nessas razões, julgo procedente a representação **DE** inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 415, **DE** 17 **DE** dezembro **DE** 2004.

Participaram **DE** acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, GUSTAVO BIBER, EDELBERTO SANTIAGO, CORRÊA **DE** CARVALHO, ORLANDO CARVALHO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA, CLÁUDIO COSTA, KELSEN CARNEIRO, MARCELO LISBÔA, SÉRGIO RESENDE, PINHEIRO LAGO, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, JOSÉ FRANCISCO BUENO, BRANDÃO DE ARAÚJO, WANDER MAROTTA e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.

SENTENÇA : JULGARAM PROCEDENTE.





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO Nº 004/CLJR/2006

Em 03 de maio de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 012/2006 que dispõe sobre a criação do Painel de Licitações e dá outras providências, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

Exmº Sr.

Glycon Moreira Franco

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/